



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043034-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA e THIAGO LOURENÇO PONTES DE OLIVEIRA, são agravados VANY FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE (INVENTARIANTE) e NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043034-20.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA E THIAGO LOURENÇO PONTES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: VANY FERREIRA DE OLIVEIRA VICENTE E NEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32589

Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de aluguéis, em face de herdeiro ocupante de imóvel do espólio – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º e § 4.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de arbitramento de aluguéis, em face de herdeiro ocupante de imóvel do espólio, indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte ré, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da declaração de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, mormente considerando o fato de apesar do réu Nelson Ferreira de Oliveira ter recebido um valor superior a R\$ 25.000,00, tal quantia se refere ao recebimento de precatório, tratando-se de acontecimento único, págs. 86/87, bem como a apresentação de imposto de renda com inexistência de bens e direitos referente ao exercício de 2024, págs. 124/131, aliado à declaração de recebimento no valor médio de R\$ 2.500,00 decorrente da realização de trabalhos esporádicos (bicos), pág. 132, além da declaração de hipossuficiência apresentada, pág. 51, bem como juntado o extrato bancário, o qual demonstra que os gastos realizados são para atividades básicas e do cotidiano.

No mais, o réu Thiago Lourenço Pontes de Oliveira apresentou sua declaração de hipossuficiência e cópia da sua carteira de trabalho, págs. 60/61, onde é possível constatar que recebe mensalmente, trabalhando como porteiro, o módico valor de R\$ 1.789,17, sendo essa sua única fonte de renda.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Dáí o cabimento e adequação da benesse da isenção aos agravantes, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator